



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10768.009790/2002-41
Recurso n.º : 151.825
Matéria : IRPJ - EX. 1999
Recorrente : CARBORIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (INCORPORADORA
POR WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 25 DE ABRIL DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.319

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARBORIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (INCORPORADORA POR WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS)

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 10768.009790/2002-41
Resolução n.º : 105-1.319

Recurso n.º : 151.825
Recorrente : CARBORIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (INCORPORADORA
POR WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Carbório Indústria e Comércio Ltda, por sua incorporadora White Martins Gases Industriais Ltda, em 20.04.2006 (fls. 504), contra a decisão da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, consubstanciada no Acórdão n° 9.572/06.

A decisão recorrida está firmada com data de 14.02.2006 (fls. 499) e foi encaminhada ao CAC Ipanema/RJ (fls. 205) para prosseguimento, em 20.02.2006.

Consta do processo (fls. 903) impresso indicando a possibilidade de ter sido encaminhada a decisão para ciência em 13.03.2006, porém não consta o A. R., nem a data em que ocorreu a ciência.

O processo, até sua última folha (fls. 588) não contém qualquer menção acerca da data em que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida nem sobre eventual tempestividade do recurso.

Antes de verificar o conteúdo do processo é necessário verificar suas condições de admissibilidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10768.009790/2002-41
Resolução n.º : 105-1.319

VOTO

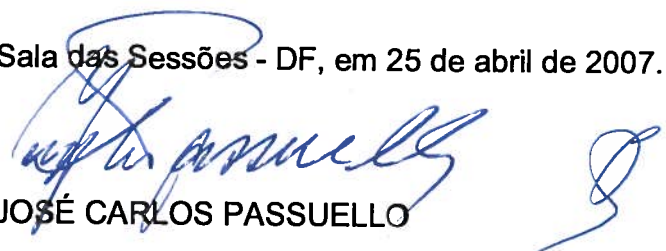
Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi interposto nas condições mencionadas, no que respeita ao prazo de interposição.

Faz-se necessário a verificação de sua tempestividade, sendo que no processo não encontrei condições de sua constatação.

Assim, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade administrativa local, após exame de seus registros, registros dos Correios ou juntada do A R correspondente, informe com precisão a data em que a recorrente foi cientificada do conteúdo do Acórdão n.º 9.572/2006 da 5ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro.

Sala das Sessões - DF, em 25 de abril de 2007.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO